



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02758/11

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: José Edomarques Gomes

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. JOSÉ EDMARQUES GOMES, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.010. PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LRF. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

PARECER PPL-TC-00089/2.012

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02758/11** trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **BERNARDINO BATISTA**, Sr. **JOSÉ EDMARQUES GOMES**, relativa ao exercício de **2.010**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III, após diligência *in loco* e exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 132/144**), **ressaltou que (fls. 118/129 e 187/194):**

- a Prestação de Contas em referência foi encaminhada a este Tribunal no prazo legalmente estabelecido;
- a Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Nº 345/09) estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 7.893.227,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor **de R\$ 1.973.306,75 (25 % da despesa fixada na LOA)**;
- os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 699.589,49**, correspondendo a **8,86%** da despesa orçamentária total, tendo sido totalmente pagos no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02758/11

- os gastos com remuneração e valorização do magistério (**60,49%** dos recursos do FUNDEB), manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE (**29,44%** da receita de impostos, inclusive os transferidos) e ações e serviços públicos de saúde (**15,91%** da receita de impostos, inclusive transferências) atenderam aos percentuais exigidos;
- as despesas com pessoal do Poder Executivo e com pessoal total¹ atingiram, respectivamente, **32,33%** e **34,79%** da receita corrente líquida, observando os limites estabelecidos na LRF;
- o repasse ao Poder Legislativo correspondeu a **6,99%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o art. 29-A, § 2º, inciso I da CF²;
- os Relatórios de Execução Orçamentária – REOs e os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs foram apresentados a este Tribunal e devidamente publicados;

e entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas:

1. elaboração incorreta do Demonstrativo da Dívida Flutuante, no que se refere aos Restos a Pagar;
2. retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores, no valor de **R\$ 112.883,40**³;
3. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 69.004,14**, correspondendo a **0,87%** da Despesa Orçamentária Total no exercício⁴;
4. ausência de empenho e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no valor estimado de **R\$ 35.590,33**;

Sugeriu ainda o órgão técnico fosse aplicada multa com base no art. 27 da RN-TC-07/2004, tendo em vista a inconsistência de dados entre o SAGRES e

¹ Com exclusão das obrigações patronais (Parecer PN – TC – 12/2007).

² O repasse realizado equivaleu a 77,84% do valor fixado na LOA, no entanto, se fosse repassado o valor integral, ocorreria o descumprimento do limite máximo de 7%.

³ Retenção do valor de R\$ 348.372,58, registrado na receita extraorçamentária e recolhimento do valor de R\$ 235.489,18, registrado na despesa extraorçamentária.

⁴ Despesas com exames médicos, assessoria, telefonia (Claro e Telemar) e serviços gráficos. Detalhes às fls. 190/191..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02758/11

a PCA, no tocante aos créditos adicionais, e a elaboração incorreta do Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, emitiu parecer, da lavra do Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela **(fls. 196/201)**:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, referente ao exercício de 2010;
- declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- representação ao Ministério Público Federal na Paraíba, para adoção das medidas penais de sua competência, com referência ao não repasse ao INSS das contribuições previdenciárias retidas dos empregados;
- recomendação à atual gestão do Município no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto e considerando que após análise da defesa apresentada remanesceram como irregularidades:

1. elaboração incorreta do Demonstrativo da Dívida Flutuante, no que se refere aos Restos a Pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02758/11

2. retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias dos servidores, no valor de **R\$ 112.883,40⁵**;
3. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 69.004,14**, correspondendo a **0,87%** da Despesa Orçamentária Total no exercício⁶;
4. ausência de empenho e recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, no valor estimado de **R\$ 35.590,33**.

Acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial, notadamente, em razão do não repasse ao INSS das contribuições retidas dos servidores, fato que configura apropriação indébita previdenciária voto pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, relativas ao exercício de 2010, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação de multa ao gestor, Sr. José Edomarques Gomes, no valor R\$ 4.150,00 (quatro e cento e cinquenta reais), com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- representação à Receita Federal do Brasil, para adoção das medidas de sua competência;
- recomendação à atual gestão do Município no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.
- Representação ao MPF;

⁵ Retenção do valor de R\$ 348.372,58, registrado na receita extraorçamentária e recolhimento do valor de R\$ 235.489,18, registrado na despesa extraorçamentária.

⁶ Despesas com exames médicos, assessoria, telefonia (Claro e Telemar) e serviços gráficos. Detalhes às fls. 190/191..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02758/11

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo **TC nº 02758/11**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Bernardino Batista, Sr. José Edomarques Gomes, relativa ao exercício de 2.010, e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

DECIDEM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, emitir parecer **contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de **Bernardino Batista**, Sr. José Edomarques Gomes, relativas ao **exercício de 2010**, declarando-se integralmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, através de Acórdão de sua exclusiva competência:

- I. **aplicar multa** ao gestor, **Sr. José Edomarques Gomes**, no **valor R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. **Representar** à Receita Federal do Brasil para adoção das medidas de sua competência, com referência ao não recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias retidas dos empregados, bem como de parte das obrigações patronais devidas.
- III. **Recomendar** à atual gestão do Município no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.
- IV. **Representação** ao MPF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02758/11

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 04 de abril de 2.012

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Fábio Túlio F. Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. André Carlo Torres Pontes

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 4 de Abril de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL